



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	“ . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	“ . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	“ . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-Lei n.º 39 604** — Dá nova redacção à alínea *a*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 185, que cria o Supremo Tribunal Administrativo.

**Declaração** — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 39 580, que cria a Junta de Energia Nuclear e a Comissão de Estudos de Energia Nuclear e define as suas atribuições.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 39 605** — Dá nova redacção ao artigo 24.º do Decreto n.º 36 615, que promulga o novo Regulamento da Pesca de Arrasto — Revoga o Decreto n.º 36 930 e as Portarias n.ºs 13 060 e 14 420.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 39 606** — Proíbe em todas as províncias ultramarinas o exercício da prostituição.

Faculdades de Direito, doutores em Direito de reconhecida competência para o exercício do cargo, juizes de 1.ª e 2.ª instâncias, directores-gerais, auditores administrativos, secretários dos governos civis e advogados com dez anos, pelo menos, de exercício da advocacia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

### Secretaria

### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 39 580, publicado, pela Presidência do Conselho, no *Diário do Governo* n.º 65, 1.ª série, de 29 de Março último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Na parte final do corpo do artigo 13.º, onde se lê:

As mesmas facilidades serão concedidas na importância de radioisótopos . . . ;

deverá ler-se:

As mesmas facilidades serão concedidas na importância de radioisótopos . . .

Secretaria da Presidência do Conselho, 9 de Abril de 1954. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 39 604

Verificando-se que a qualidade de doutor em Direito faculta pela lei actual ao seu titular a possibilidade de ser nomeado juiz do Supremo Tribunal Administrativo, mas não a de ser nomeado agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do mesmo Tribunal;

Urgindo fazer cessar a incongruência da lei, tanto mais flagrante quando o referido agente do Ministério Público tem a categoria e os vencimentos dos ajudantes do procurador-geral da República, que, em face do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35 389, de 22 de Dezembro de 1945, podem ser providos em doutores ou licenciados em Direito de reconhecida competência para o exercício dos respectivos cargos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea *a*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 185, de 30 de Outubro de 1933, passa a ter a redacção seguinte:

*a*) Junto da secção do contencioso administrativo e directamente subordinado ao Presidente do Conselho servirá de agente do Ministério Público um magistrado privativo, com a categoria e vencimentos dos ajudantes do procurador-geral da República, nomeado livremente pelo Presidente do Conselho de entre os professores de Ciências Políticas das

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral da Marinha

### Decreto n.º 39 605

Considerando que a proibição, para as embarcações nacionais, de pescar de arrasto por dentro da isóbeta

dos 60 metros, quando além da distância das 6 milhas à costa, tem diminuto interesse para a finalidade que a determinou, pois na zona compreendida entre os dois limites pode exercer-se livremente essa pesca pelas embarcações estrangeiras de todos os países;

Considerando que essa proibição representa, portanto, uma injustificável desigualdade para as embarcações nacionais, sem apreciável vantagem para a conservação das espécies;

Considerando o proposto pela Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 24.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º Na costa continental portuguesa a pesca de arrasto por embarcações de propulsão mecânica somente é permitida por fora das 6 milhas de distância à costa, salvo o disposto no artigo 7.º

Art. 2.º Ficam revogados o Decreto n.º 36 930, de 23 de Junho de 1948, e as Portarias n.ºs 13 060 e 14 420, respectivamente de 2 de Fevereiro de 1950 e de 15 de Junho de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 39 606

Considerando os inconvenientes de ordem moral e social que advêm da prostituição;

Reconhecendo que esses males se agravam nas províncias ultramarinas, onde a prostituição influi perniciosamente sobre as populações indígenas;

Desejando completar as medidas tomadas já para algumas províncias pelos respectivos governos;

Verificando a conveniência de estender ao ultramar o disposto na base xxv da Lei n.º 2 036, de 9 de Agosto de 1949;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O exercício da prostituição é proibido em todas as províncias ultramarinas portuguesas.

Art. 2.º A mulher que exerça a prostituição será punida com a pena de prisão correccional até seis meses.

Art. 3.º As casas destinadas ao exercício da prostituição devem ser encerradas pelas autoridades administrativas, sem dependência de qualquer espécie de processo.

Art. 4.º Os indivíduos que aufram proventos da exploração de casas destinadas ao exercício da prostituição devem ser punidos com a pena de prisão correccional até um ano, se aos actos praticados por eles não couber por lei outra mais grave.

Art. 5.º Se outra pena mais grave não lhes for aplicável, serão punidos com pena de prisão correccional até seis meses aqueles que habitualmente provocarem, favorecerem ou facilitarem o exercício da prostituição.

Art. 6.º Os governos das províncias ultramarinas continuarão a tomar as medidas necessárias para intensa fiscalização da emigração e imigração de mulheres e crianças do sexo feminino, a fim de serem reprimidas as práticas qualificadas de tráfico de mulheres e crianças, de harmonia com as convenções internacionais.

Art. 7.º As pessoas que, tendo conhecimento de estarem afectadas de doença venérea em período contagioso, a transmitirem serão punidas com prisão correccional de seis meses a dois anos e multa correspondente, sem prejuizo da responsabilidade civil.

§ 1.º A pena de prisão poderá ser substituída pelo internamento, por igual período, em estabelecimento de readaptação profissional, onde o houver, e será elevada ao dobro quando o contaminado for menor de 18 anos.

§ 2.º No crime previsto no corpo deste artigo não haverá procedimento criminal sem prévia denúncia do ofendido ou de seus pais ou tutores.

§ 3.º O procedimento judicial prescreve no prazo de seis meses.

§ 4.º Aquele que falsamente denunciar outrem, atribuindo-lhe a contaminação venérea, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.